



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

*Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António, CP 313-A
Tel. 5347173 – Site: www.arc.cv | E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com*

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 44/CR-ARC/2016

de 15 de novembro

ASSUNTO: Resposta à REDE RECORD DE TELEVISÃO - CABO VERDE relativa a suspensão do tempo de emissão cedido à IURD.

1. No exercício das suas funções de regulação e supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde, e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no mês de julho do corrente ano uma missão de fiscalização à REDE RECORD DE TELEVISÃO - CABO VERDE, doravante RECORD, onde se constatou que, relativamente a alguns aspetos, este operador de televisão não cumpre todas as exigências estabelecidas no ordenamento jurídico cabo-verdiano.
2. A RECORD, numa missiva datada de 19 de outubro de 2016, veio aduzir uma contestação onde requereu a *«revisão da deliberação da ARC no que concerne ao cancelamento imediato da cedência à Igreja Universal do Reino de Deus, adiante IURD, do espaço de antena nesta televisão para emissões de conteúdo religioso»*.
3. Argumenta em síntese que:
 - I) O Conselho Regulador qualificou erradamente a cedência do espaço de emissão como publicidade, aplicando, por conseguinte, as normas do Código da Publicidade e do regime jurídico que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão (Lei n.º 90/VIII/2015), adiante Lei da Televisão, quando, segundo a RECORD, a utilização do espaço não consubstancia uma verdadeira publicidade;

A Constituição da República de Cabo Verde, no seu Artigo 49.º, n.º 6, reconhece às igrejas o direito à utilização dos meios de

comunicação social para a realização da sua atividade e fins, nos termos da lei;

II) A Lei n.º 66/VIII/2014, que aprovou o regime da liberdade religiosa e de culto, nas suas alíneas k) e l) do n.º 1 do Artigo 18.º, estipula que as organizações religiosas têm o direito de dispor de meios de comunicação social próprios para a realização das suas atividades, bem como o de usar um tempo de emissão nos órgãos públicos de rádio e televisão;

III) Questionam que, nestes termos, *«como pode estar proibida a divulgação nos órgãos de comunicação social da fé e da doutrina das igrejas, se a lei fundamental garante a liberdade religiosa, a liberdade de expressão e de comunicação religiosa, o uso de meios de comunicação e até a propriedade sobre os meios de comunicação social?»*

4. Da análise efetuada pela ARC à legislação aplicável à matéria, resulta pois, como bem enuncia a RECORD na sua resposta, que «o regime jurídico cabo-verdiano é uma realidade mais ampla» pelo que dever-se-á atender a todas as normas aplicáveis e não unicamente àquelas que validam a pretensão de uma das partes.

5. Começando pela Constituição da República de Cabo Verde, o artigo citado pela RECORD, o Artigo 49.º reconhece às igrejas o direito à utilização dos meios de comunicação para a realização das suas atividades e fins, nos termos da lei.

6. Tal significa que o legislador constituinte relegou para o legislador ordinário a regulação do modo como as igrejas poderão exercer o seu direito à utilização dos meios de comunicação para a realização das suas atividades e fins.

7. É neste sentido que a Lei da Televisão vem regular esta matéria, em vários artigos:

i. **Artigo 18.º** - A atividade de televisão não pode ser operada nem financiada pelas confissões religiosas, a não ser exclusivamente através da internet ou em canais de acesso condicionado e o serviço de programa seja temático. Ou seja, as igrejas e as confissões religiosas podem dispor de outros meios de comunicação social, nos termos da alínea k) do n.º 1 do Artigo 18.º da Lei n.º

66/VIII/2014, de 16 de maio, afora os serviços de programa televisivo generalistas, abertos e não condicionados.

- ii. **Os artigos 50.º, 63.º e seguintes** estabelecem as únicas formas de cedência de espaço obrigatórias, consubstanciando-se no tempo de antena e divulgação obrigatória das mensagens do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro.

8. A própria Lei da Televisão condiciona o exercício da atividade ao licenciamento, mediante concurso público, o que nos remeta para a questão do alvará que foi atribuído à RECORD.

9. O regulamento do concurso público para o licenciamento da atividade televisiva em sinal aberto, aprovado pela Resolução n.º 30/2006, de 17 de julho, proibia, expressamente, no seu Artigo 4.º, que as confissões religiosas concorressem ao licenciamento.

10. O referido regulamento previa, no seu Artigo 17.º, o princípio da intransmissibilidade da licença atribuída.

11. Por conseguinte, o alvará atribuído à Rede Record de Televisão - Cabo Verde S. A., com base na Lei da Televisão (Lei n.º 57/V/98, de 29 de junho, conjugada com o Artigo 5.º da Resolução de Conselho Ministros n.º 6/2007, de 12 de fevereiro, impõe a obrigatoriedade da RECORD explorar diretamente os canais objeto de licenciamento e não proceder à transmissão dos respetivos direitos.

12. Pelo que, em síntese, da análise das normas e do alvará referidos acima resulta que a lei cabo-verdiana permite, sim, que as confissões religiosas exerçam o seu direito à utilização de meios de comunicação social, mas em condições previamente definidas, o que, claramente, não procede no caso em apreço.

13. O argumento de que “a IURD tem usado espaços de emissão da Rede Record, em vários países, através de protocolos, sem que isso tenha suscitado da parte das autoridades a sua proibição” não corresponde à verdade, uma vez que, por exemplo, é conhecida a decisão da Procuradoria-Geral da República Portuguesa que mandou suspender das antenas da SIC um programa desta igreja com a duração de 30 minutos apenas.

14. Relembramos que o Alvará n.º 1/2007 foi concedido à Record – Sociedade Anónima, e não à IURD, para o exercício da atividade televisiva em Cabo Verde, no âmbito de um concurso público, cujo regulamento

declarava as confissões religiosas impedidas de concorrer a licenciamento.

15. Continuando a análise do alvará, decorrem vários deveres e obrigações que impendem sobre a RECORD e que claramente não estão a ser cumpridos mediante a cedência do espaço de emissão à IURD.
16. Como sejam o de assegurar:
 - a) Uma programação de qualidade, equilibrada e diversificada;
 - b) Uma cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais;
 - c) A produção de programas educativos e de entretenimento destinados, particularmente, ao público jovem e infantil;
 - d) A cedência dos direitos de antena, de resposta e de réplica política;
 - e) Um mínimo e máximo de reserva de horário à produção nacional.
17. O exercício do direito de transmissão deverá atender aos limites específicos em que a atividade, concretamente, foi autorizada através das condições fixadas no alvará.
18. Neste aspeto, para além das especificações puramente técnicas (frequência do emissor e potência de emissão), as condições fixadas são essencialmente anteriores, enquanto pressupostos da escolha-atribuição à concessão do título.
19. Enquanto elementos relevantes da atribuição do alvará, não podem ser objetivamente modificados ou subseqüentemente alterados, sob pena de revogação do título.
20. Do exposto resulta, pois:
 - a) A RECORD, através do Alvará n.º 1/VII/2007, de 05 de abril, foi habilitada para exercer a atividade televisiva em sinal aberto para cobertura Nacional;
 - b) Nos termos do Artigo 31.º da Lei da Televisão, os direitos das sociedades licenciadas para o exercício da atividade de televisão são intransmissíveis;
 - c) Nos termos do citado diploma, o exercício da atividade de televisão apenas pode ser levado a cabo por entidades licenciadas (n.º 3 do Artigo 15.º);
 - d) A cedência parcial ou total do direito de emissão televisiva a outras entidades só é permitido no âmbito do exercício do tempo de antena e divulgação obrigatória das mensagens do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro

Ministro, nos termos dos artigos 50.º, 63.º e seguintes da Lei da Televisão;

e) A divulgação dos conteúdos enquadrados como publicidade também se encontra sujeita a restrições, resultantes da aplicação da Lei da Televisão conjugada com o Código da Publicidade, nos termos seguintes:

- i. Não é permitida a venda de espaços de emissão a terceiros nem a publicidade de programas de conteúdo político ou religioso, como decorre da leitura da alínea h) do n.º 2 do Artigo 7.º do Código de Publicidade, que proíbe que a publicidade (ainda que não comercial) “**tenha como objecto ideias de conteúdo sindical, político ou religioso**”, conjugado com a alínea c) do Artigo 54.º da Lei da Televisão, segundo a qual “**é interdita a publicidade, através da televisão, (...) de partidos ou associações políticas e de organizações sindicais, profissionais, religiosas e representativas de actividades económicas ou patronais, sem prejuízo do previsto na lei**”;
- ii. O tempo de emissão consagrado à publicidade, qualquer que seja a sua natureza, não deve ultrapassar 15% do tempo de emissão diária (Artigo 53.º da Lei da Televisão);
- iii. Em cada hora de programação, o tempo dedicado à publicidade não deve ultrapassar os 20%.

f) Ao ceder determinado tempo de emissão, no caso, totalizando 1/3 do tempo da sua programação diária, à Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), a Rede Record incorre numa **clara violação da lei**, porquanto esta televisão vem agindo fora dos casos expressamente previstos na legislação cabo-verdiana em geral e, em particular, no alvará atribuído.

21. Neste quadro, a Rede Record poderá renegociar o referido alvará ou optar pela emissão em sinal fechado.

22. Esta Deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e foi aprovada por unanimidade na 23.ª reunião ordinária do Conselho Regulador.

Cidade da Praia, aos 15 dias do mês de novembro de 2016.

A Presidente do Conselho Regulador,

/ Arminda Pereira de Barros /